



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2024

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Mineral (SEISMI), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em exame, de autoria do Deputado Julio Lopes, pretende alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com o objetivo de estabelecer o Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Mineral (SEISMI), a ser implementado e operado, em âmbito nacional, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM).

A principal justificativa para proposição perpassa pela criação de uma organização espelhada no Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), qual seja, o Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM), que, de forma análoga ao ONS, deverá fazer o monitoramento online, em tempo real, das atividades de mineração no Brasil.

Em resumo, o ONSM teria as seguintes atribuições:

- monitorar, em tempo real, os estoques, a produção e a movimentação de bens minerais no Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- implantar sistema para coleta de informações, em tempo real, de comercialização e/ou consumo, importação e exportação de bens minerais no Brasil; e
- enviar de relatórios consolidados para o Poder Concedente do setor mineral, a entidade responsável pela regulação do setor mineral – atualmente, realizada pela Agência Nacional de Mineração (ANM); as autoridades fiscais da União, Estados e Distrito Federal; o Ministério Público Federal; o Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e outros órgãos que forem apontados pelo Poder Concedente.

Na sequência, a proposição acrescenta que o Poder Concedente será responsável por implementar os procedimentos necessários para o funcionamento do ONSM.

Além disso, a proposição pretende estabelecer que os ganhos de arrecadação tributária concernente a tributos federais decorrentes da atuação da ONSM deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e que 70% desse montante serão redistribuídos aos Estados proporcionalmente ao aumento de arrecadação ocorrido em cada unidade federativa após o início das atividades do ONSM.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição está alinhada com as análises do Grupo de Trabalho de Digitalização e Desburocratização (GTDD) da Câmara dos Deputados quanto à utilização de recursos tecnológicos para racionalizar e modernizar a Administração Pública nas atividades regulatória e fiscalizatória do Estado.

Certamente, uma referência de uso da tecnologia em favor da transparência e controle de dados está no setor elétrico. Nesse setor, os agentes dispõem de equipamentos de medição e comunicação que registram em tempo real os diversos parâmetros do sistema elétrico e os transmitem às instituições setoriais para planejamento, operação, comercialização de energia elétrica e fiscalização.

Nesse sentido, diante da relevância da mineração para a economia brasileira, a arrecadação tributária, a geração de empregos e os desenvolvimentos social e tecnológico, o PL intenta constituir um mecanismo robusto e centralizado de monitoramento dos bens minerais mediante a criação do Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e da implementação e operação do Sistema Eletrônico de Informações do Setor Mineral (SEISMI).

A análise dos dados obtidos deverá contribuir decisivamente para impedir práticas irregulares e ilegais, como a evasão fiscal, o contrabando e a exploração mineral sem a devida outorga e sem o requerido licenciamento ambiental. Ademais, o SEISMI permitirá a obtenção de séries estatísticas que venham a orientar a atuação de entidades reguladoras e fiscalizadoras e propiciar a elaboração de políticas públicas mais eficazes, como as relacionadas ao planejamento da estrutura logística.

Considerando o sucesso obtido com as atividades do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), é de se esperar que sejam realizadas proposições de cunho semelhante para outras áreas, mas é preciso observar com atenção algumas das principais lacunas na proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

É necessário estabelecer prazo razoável para início da atividade de monitoramento do ONSM de modo que os titulares de direitos minerários possam adequar suas administrações empresariais para a nova realidade de monitoramento do setor mineral prevista no PL.

Também é imperioso que sejam dadas diretrizes que definam a origem do recurso para instituição e custeio da ONSM. Nesse aspecto, resumidamente, propõe-se que tanto o patrimônio quanto o custeio do ONSM sejam constituídos, entre outros, por contribuições de titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e de consumidores dos bens minerais.

Há pontos adicionais a esclarecer na proposição para evitar o aparelhamento político da ONSM e garantir o cumprimento de suas funções institucionais, tais como as regras de organização da instituição; a participação de consumidores de bens minerais nos órgãos do ONSM; os requisitos de qualidade técnica mínima dos membros da Diretoria; a segregação de funções entre o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal; e a solução para situações de vacância do cargo de Diretor em prol da continuidade do funcionamento da instituição.

Outros pontos que merecem aprimoramentos para favorecer a segurança jurídica para o funcionamento do ONSM se referem ao conteúdo e à aprovação do seu Estatuto Social e à previsão de auditoria dos sistemas e dos procedimentos técnicos pela entidade reguladora do setor mineral.

Vale salientar que os aprimoramentos supracitados têm o objetivo de assegurar que o ONSM não seja transformado em mero coadjuvante do setor mineral, aparelhado politicamente, com funções inócuas, bem como de esclarecer em que condições serão desenvolvidas as atividades do ONSM. Com efeito, é necessária a complementação da proposição por meio do substitutivo que apresentamos.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.924, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Deputado HUGO LEAL

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2024

Dispõe acerca do Operador Nacional do Sistema Mineral (ONSM) e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes artigos ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“Art. 81-A. A atividade de monitoramento do setor mineral será executada, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Mineral - ONSM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pela entidade responsável pela regulação do setor mineral e integrado por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais.

§ 1º O ONSM tem por finalidade subsidiar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal com informações relativas às operações do setor mineral provenientes do monitoramento de que trata o *caput*.

§ 2º O monitoramento de que trata o *caput* abrange a coleta, o armazenamento, a transmissão e a utilização dos dados físicos ou físicos e químicos relativos aos bens minerais nas atividades de produção, estocagem, transporte, primeira comercialização ou consumo, importação e exportação.

§ 3º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONSM:





a) a implementação e a operação, em âmbito nacional, do Sistema Eletrônico de Informações do Setor Mineral - SEISMI para exercício do monitoramento de que trata o *caput*, inclusive em tempo real;

b) a elaboração de relatórios com os dados e as análises provenientes da atividade de monitoramento do setor mineral, juntamente com outras informações previstas em regulamento, para envio às seguintes instituições:

- I - Poder Concedente do setor mineral;
- II – entidade responsável pela regulação do setor mineral;
- III - autoridades fiscais da União, Estados e Distrito Federal;
- IV - Ministério Público Federal;
- V - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VI – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VII – outras previstas em regulamento.

§ 4º O ONSM deverá informar às autoridades competentes a detecção de eventuais inconsistências, irregularidades ou ilegalidades decorrentes do monitoramento do setor mineral, na forma do regulamento, especialmente se tiverem reflexos tributários, ambientais ou relacionados à mineração ilegal ou à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.”

“Art. 81-B. O ONSM, para cumprimento de suas atribuições e consecução de seus objetivos, será constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral, como órgão deliberativo superior, composto por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais;
- II - Conselho de Administração, órgão colegiado composto na forma prevista neste Decreto-Lei;
- III - Diretoria, órgão colegiado ao qual competirá a direção geral das atividades do ONSM, nos termos do art. 81-A deste Decreto-Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

IV - Conselho Fiscal, ao qual competirá precipuamente fiscalizar os atos da administração, verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, dentre outras atividades inerentes ao órgão.

§ 1º Os órgãos do ONSM exercerão as atribuições constantes de seu Estatuto Social.

§ 2º As atividades técnicas previstas no art. 81-A deste Decreto-Lei não estarão sujeitas à apreciação do Conselho de Administração.”

“Art. 81-C. O Conselho de Administração do ONSM será composto por conselheiros titulares e seus suplentes indicados pelo Poder Concedente, por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e por consumidores dos bens minerais, conforme regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração do ONSM serão eleitos em assembleia geral, para mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração do ONSM não poderão integrar a sua Diretoria e o seu Conselho Fiscal.”

“Art. 81-D. A Diretoria do ONSM será integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores, escolhidos entre profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no País, com dedicação exclusiva e em tempo integral, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a Diretoria do ONSM somente deverá conter membros indicados pelo Poder Concedente, por maioria absoluta das associações setoriais que representem associados que possuam produção mineral relevante - com valor definido em regulamento -, e por associação de grandes consumidores brasileiros dos bens minerais, conforme regulamento.

§ 2º O (a) diretor (a) indicado (a) deverá, no mínimo, cumprir os seguintes requisitos:





I - ser um engenheiro registrado no conselho de classe e possuir 10 (dez) anos de experiência comprovada na área de mineração;

II- não poderá possuir antecedente criminal, a ser verificado na homologação para entrada no cargo; e

III- deverá realizar uma prova de conhecimentos gerais e específicos, conforme regulamento.

§ 2º O prazo de mandato dos membros da Diretoria do ONSM será de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 3º O Estatuto Social do ONSM disporá sobre os impedimentos a serem observados para eleição dos membros da Diretoria.

§ 4º A exoneração imotivada de dirigente do ONSM somente poderá ocorrer nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 5º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONSM, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 6º No caso de ausência ou impedimento de qualquer dos diretores, que caracterize vacância do cargo, a Assembleia Geral, em um período de trinta dias a contar da vacância, elegerá um novo diretor para completar o prazo de gestão do substituído.”

“Art. 81-E. O Estatuto Social do ONSM deverá ser aprovado pela entidade responsável pela regulação do setor mineral.

Parágrafo único. Para a determinação de votos nas Assembleia Geral e representação no Conselho de Administração, deverão estar previstos no Estatuto Social do ONSM categorias de membros e seus respectivos números de votos.”

“Art. 81-F. A entidade responsável pela regulação do setor mineral deverá promover auditoria dos sistemas e dos procedimentos técnicos do ONSM, para verificar, dentre outros, o seguinte:





I - a confiabilidade e a integridade dos sistemas de monitoramento, no mínimo a cada doze meses;

II - a qualidade e atualidade técnica das metodologias, dos sistemas e dos processos, no mínimo a cada doze meses;

III - a aderência das práticas de monitoramento aos atos normativos.”

“Art. 81-G. A entidade responsável pela regulação do setor mineral deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONSM, inclusive com a alteração de seu Estatuto Social, contemplando o critério de não-coincidência de mandatos de seus diretores.”

“Art. 81-H. O patrimônio do ONSM será constituído por contribuições dos titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e dos consumidores dos bens minerais, eventuais subvenções e doações, receitas resultantes de ressarcimento de custos e despesas, recebimento de emolumentos, aplicação dos recursos sociais, e pelos bens móveis e imóveis, títulos, valores e direitos pertencentes ou que venham a pertencer ao ONSM.”

“Art. 81-I. Os custeios administrativo e operacional para funcionamento do ONSM e realização das suas atribuições decorrerão de contribuições dos titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira e dos consumidores dos bens minerais e de cobranças de emolumentos sobre as operações realizadas.”

Art. 2º O Operador Nacional do Sistema Mineral - ONSM deverá iniciar sua atividade de monitoramento do setor mineral estabelecida no art. 81-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em até 5 (cinco) anos da publicação desta Lei.

Art. 3º Os ganhos de arrecadação tributária concernente a tributos federais decorrentes da atuação do ONSM deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP de que trata a Lei nº 13.756, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

12 de dezembro de 2018, durante o prazo de cinco anos após o início de sua apuração.

§ 1º Do montante destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, 70% (setenta por cento) será redistribuído aos Estados proporcionalmente ao aumento de arrecadação ocorrido em cada unidade federativa após o início das atividades do ONSM.

§ 2º Os ganhos de arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo serão apurados considerando o aumento de arrecadação ocorrido após o início das atividades do ONSM, relativo a tributos de competência da União incidentes sobre a produção mineral realizada por titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra e permissão de lavra garimpeira, deduzidas eventuais alterações de alíquota e de base de cálculo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

